



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.645, DE 2025

(Dos Srs. Marcel van Hattem e Lucas Redecker)

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com o inciso XII-A:

Art.3º
XII-A - Logística reversa de canal de ciclo fechado: sistemática empresarial em que produtos são reintegrados ao processo produtivo após o uso, seja por meio de reciclagem ou reutilização, minimizando a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, desde que realizados pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.
..... (NR)''





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 2º O § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

§ 1º Fica ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo a importação de resíduos e rejeitos:

I - utilizada na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos.

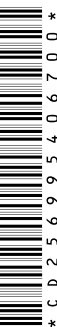
II - realizada dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado, nos termos do inciso XII-A do artigo 3º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para possibilitar a gestão integrada e o gerenciamento adequado de rejeitos e resíduos em geral. A referida Lei possui impactos diretos na atividade empresarial, por exigir um arranjo ou um rearranjo direto da estrutura produtiva econômica, assim como possibilita o surgimento de novas formas de instrumentalização econômica de resíduos sólidos em geral.

Dentro dessa perspectiva de rearranjo da estrutura produtiva empresarial, a PNRS busca estabelecer incentivos diretos ou indiretos para que os atores econômicos passem a se utilizar da logística reversa em seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

processo produtivo, a fim de reduzir ou dar a devida gestão dos resíduos sólidos gerados na produção de bens e serviços em geral.

Dentro do conceito de logística reversa, existe uma divisão entre o canal de ciclo aberto e o de ciclo fechado, que geralmente é bem delineado no setor produtivo de embalagens de plástico. De acordo com a literatura especializada, tanto o canal de ciclo aberto, quanto o de ciclo fechado, ocorrem no momento pós-consumo do bem, uma vez que têm vida útil variável, de modo que, após um tempo de utilização, perdem suas características básicas de funcionamento e têm de ser descartados.

A diferença entre o canal de ciclo fechado e o de ciclo aberto tem relação com o destinatário do resíduo, mais especificamente se ele servirá novamente como insumo dentro da mesma cadeia produtiva. Isso porque, no *canal de ciclo aberto*, o produto tem uma utilização *distinta* da que teve no canal de distribuição direto, ao passo em que no canal de *ciclo fechado*, a matéria *realimenta* o setor produtivo que gerou o canal de distribuição direto¹.

A PNRS, ao definir o conceito de logística reversa no inciso XII do art. 3º, adotou uma abordagem ampla, que abrange tanto o ciclo aberto quanto o ciclo fechado. Ocorre que muitas empresas, por iniciativa própria e racionalidade econômica, já integram em seu processo produtivo o reaproveitamento de resíduos e rejeitos para redução de custos de transação e de oportunidade. Penalizar ou ignorar essa prática sob a justificativa de ausência de tratamento legal específico é, além de ineficiente, contraproducente do ponto de vista ambiental e econômico. Se a empresa ou grupo econômico cumpre os objetivos da Política Nacional de Resíduos

1 GONTIJO, Felipe Eugênio; et al. Aplicação de Logística Reversa de Ciclo Fechado e Tecnologia de Reciclagem para Embalagens de Polietileno Tereftalato (PET). **VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/456_LogRevPet.pdf. Acesso em: 15 Jul 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

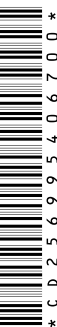
Sólidos, a legislação deve reconhecer e incentivar essa conduta, não criar entraves burocráticos injustificáveis.

A proposta de alteração legislativa ora apresentada busca suprir uma omissão conceitual relevante na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao deixar de diferenciar, de forma clara, a logística reversa de canal de ciclo fechado executada pela própria empresa ou por grupo econômico integrado. Trata-se de sistemática cada vez mais adotada no setor produtivo, com o objetivo de otimizar custos de transação e de oportunidade, ao mesmo tempo em que se contribui de forma efetiva para a proteção ambiental.

É imprescindível, portanto, que o legislador estabeleça um tratamento jurídico distinto para essa modalidade específica de logística reversa, aquela realizada no interior da cadeia econômica de um mesmo grupo empresarial, criando, inclusive, incentivos à sua adoção, por meio de exceção explícita à vedação genérica contida no art. 49 da Lei 12.305/2010.

Isso porque o mencionado art. 49 teve como finalidade precípua vedar a importação de resíduos sólidos e rejeitos de terceiros países, evitando que o Brasil se tornasse destino de lixo estrangeiro. Em momento algum, entretanto, o dispositivo visou obstar práticas empresariais sustentáveis e tecnicamente estruturadas, baseadas na reintegração de materiais recicláveis dentro de um mesmo ciclo produtivo empresarial, ainda que envolva unidades fabris situadas em distintos territórios nacionais ou internacionais.

O presente projeto de lei, portanto, tem como escopo afastar qualquer interpretação equivocada que coloque sob suspeição a atuação de empresas que, organizadas sob o mesmo grupo econômico, realizam logística reversa de canal de ciclo fechado. Essa prática, longe de configurar importação de resíduos, representa modernização organizacional, racionalidade econômica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

alinhamento com os objetivos constitucionais da livre iniciativa, da eficiência produtiva e da sustentabilidade.

Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a proteção ambiental responsável, sem sacrificar a competitividade e a liberdade econômica, harmonizando os princípios consagrados nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

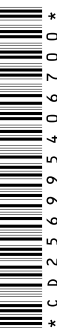
LUCAS REDECKER
(PSDB/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305>

FIM DO DOCUMENTO